

DESAFIOS NA INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL

CHALLENGES IN INSERTING CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL AGE

Rodrigo Castor Nascimento^I

Maurício Requião^{II}

^I Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil. E-mail: rodrigoenster@gmail.com

^{II} Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil. Doutor em Direito Privado. E-mail: maurequiao@gmail.com

Resumo: A era digital vem moldando a cultura da sociedade brasileira. Apesar de trazer benefícios para a sociedade, ela também é um campo fértil de captação massiva de dados pessoais para que as grandes empresas se valham de máquinas preditivas, com a finalidade de influenciar na tomada de decisão dos indivíduos, impactando na sua autonomia. O surgimento do mundo digital fez surgir a denominada sociedade da indignação, onde as pessoas estão constantemente expostas a violências virtuais como o cyberbullying e cyberstalking. Dentro dessa cultura estão inseridas as crianças e os adolescentes que apesar de apresentarem elevado grau de vulnerabilidade, seus dados pessoais possuem a mesma carga de exposição que os dos adultos, tanto no que tange à captação de dados para a comercialização e violação da sua privacidade e autonomia, quanto na exposição da sua imagem na sociedade da indignação. Apesar de o direito dispor de uma série de normas jurídicas, ele vem se mostrando ineficaz e insuficiente para trazer uma proteção efetiva, adequada, resolutiva e integral para esses sujeitos que estão postos em uma nova era de difícil compreensão para toda sociedade, com novas facilidades voltadas para seu prazer e também para sua exploração.

Palavras-chave: Era digital. Predição. Dados pessoais. Criança e adolescente. Proteção Integral.

Abstract: The digital age has been shaping the culture of Brazilian society. Despite bringing benefits to society, it is also a fertile field for massive collection of personal data for large companies to use predictive machines, in order to influence the decision-making of individuals, impacting their autonomy. The emergence of the digital world gave rise to the so-called society of outrage, where people are constantly exposed to

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41>.

Recebido em: 23.01.2022

Aceito em: 04.04.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

virtual violence such as cyberbullying and cyberstalking. Within this culture are children and adolescents who, despite having a high degree of vulnerability, their personal data have the same exposure burden as adults, both in terms of capturing data for commercialization and violation of their privacy and autonomy, as well as the exposure of its image in the society of indignation. Although the law has a series of legal norms, it has proved to be ineffective and insufficient to provide effective, adequate, resolute and comprehensive protection for these subjects who are placed in a new era of difficult understanding for the whole society, with new facilities. for your pleasure as well as your exploration.

Keywords: Digital age. Prediction. Personal data. Child, youth and teenager. Full Protection.

1 Introdução

Há trinta anos não se cogitava em assistir televisão pelo computador, enviar mensagens instantâneas para pessoas ao redor do mundo, realizar procedimentos cirúrgicos por vídeo e até colocar robôes para limpar a casa ou para dirigir, sozinhos.

A tecnologia trouxe facilidades, conforto, mas também modificou a maneira em que as pessoas se relacionam. É fácil se comunicar com uma pessoa, assim como também o é propagar o ódio contra ela; é cômodo fazer compras com apenas um deslizar dos dedos no smartphone, tanto quanto é fácil desenvolver novas formas de exploração do consumidor por parte das grandes empresas, se utilizando de técnicas algorítmicas, que a cada dia se tornam mais sofisticadas.

A era digital trouxe para a humanidade os dois lados da moeda. Benefícios para a saúde, para o bem-estar, para a praticidade, para a otimização e eficiência de trabalhos, lazeres, comunicações, informações. Contudo, a era digital trouxe consigo novas dificuldades que necessitam ser superadas para que os direitos fundamentais consigam permanecer protegidos.

O mundo tecnológico trouxe, dentre outros fatores, novas interações sociais, econômicas e políticas para as quais o ser humano não estava preparado. Tal impacto se mostra ainda mais importante quando se pensa nas crianças e adolescentes, grupo naturalmente vulnerável.

O objetivo principal do presente trabalho, é expor os desafios trazidos pela era digital para, de modo adequado, promover a autonomia das crianças e adolescentes no ambiente digital, sem que se dissocie de um adequado aparato protetivo.

A fim de responder a estas questões e de cumprir com o seu objetivo principal, o trabalho irá ser dividido em três partes principais: a primeira versa acerca dos impactos que a era digital possui na autonomia das pessoas, algo que vem se mostrando bastante perigoso na seara do tratamento de dados pessoais dos indivíduos. A segunda parte visa abordar alguns dos desafios oferecidos pela era digital, às quais assim como os adultos, o público infante-juvenil não estava preparado. Por fim, na terceira parte se busca verificar se as leis vigentes no Brasil conseguem conferir a proteção integral e efetiva ao público infante-juvenil, ou se necessitam de um suporte externo no âmbito legislativo.

A presente pesquisa é predominantemente bibliográfica, através de análise doutrinária e jurisprudencial relativa ao tema. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que as conclusões são provenientes do raciocínio lógico das informações coletadas, o qual levou à conclusão dos problemas de pesquisa.

2 A influência causada pela predição

Quando Tim Kendall foi contratado para ser diretor de monetização do Facebook, ele tinha como função a de descobrir como monetizar essa rede social e pensou na publicidade como resposta.¹ A partir desta abordagem via redes sociais o marketing tomou outra forma.

Desde a década de 1970 percebe-se a ascensão de uma economia mais flexível, especializada e diversificada, inserindo-se assim o denominado *marketing one-to-one*, ou seja, ao invés de se oferecer um produto para vários consumidores, sem a certeza de se a maioria irá desejá-lo, são vendidos vários produtos para uma pessoa que tem altas probabilidade de os querer adquirir². Tal marketing é possibilitado pela tecnologia.

Para que os algoritmos consigam tomar decisões e resolver questões, eles necessitam estar sendo constantemente alimentados por informações. Com base em uma vasta informação é possível realizar predições, às quais são baseadas em probabilidades. Predição seria “o processo de preencher as informações ausentes. A predição usa as informações que você tem, geralmente chamadas de ‘dados’, para gerar as que não tem.”³ Quanto mais dados, melhor tomadas de decisões pelos algoritmos e maiores precisões nas predições.

As empresas concluíram que, se elas conhecerem o seu consumidor, se torna possível realizar um marketing individualizado, customizado para ele. Sendo assim, com o tratamento dos dados pessoais dos usuários das redes sociais e sites de busca, consegue-se chegar, com grande probabilidade, aos seus interesses de consumo. Em suma, os avanços da tecnologia permitiram o armazenamento e tratamento de dados em grande escala, possibilitando a realização destes anúncios customizados⁴.

Estas práticas de tratamentos de dados, realizadas sem que haja clareza dos procedimentos para os titulares dos dados, se enquadram na tônica do quanto referido por Shoshana Zuboff como capitalismo de vigilância⁵. Este seria o novo modo de produção capitalista, em que, se acumula grande assimetria de poder e conhecimento, propiciado pelo tratamento massivo de dados. Este modelo, que usa as experiências da vida humana como material bruto que alimentará o Big Data, se coloca como uma instância opressiva de controle, a partir dos mais diversos

1 É o que ocorre em uma cena do documentário “O Dilema das Redes” (2020), de direção de Jeff Orlowski, disponível na Netflix.

2 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 86.

3 AGRAWAL, Ajay; GANS Joshua; GOLDFARB, Avi. *Máquinas Preditivas: A Simples Economia da Inteligência Artificial*. Trad. Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. p. 24.

4 HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 200.

5 ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism, The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019. p. 11.

entes detentores do poder, capaz não só de prever comportamentos para efetuar vendas, mas até mesmo como uma ameaça à democracia⁶.

Numa perspectiva filosófica, de acordo com Byung-Chul Han⁷, tais quadros se desenvolvem pois se estaria vivendo na sociedade da indignação, do escândalo, onde não há diálogos entre as pessoas, só barulho. Para o autor essa sociedade não constrói nenhum laço estável entre si, pois até mesmo a aparente preocupação com o outro, “o zelo do assim chamado cidadão enraivecido não é [um zelo] por toda a sociedade, mas sim, em larga medida, um zelo por si mesmo. Por isso, ele se desfaz de novo rapidamente”⁸.

Nas relações de consumo, essa nova economia flexível fez com que surgissem diversas técnicas de processamento dos dados pessoais, aqui no presente trabalho dá-se destaque para a técnica de construção de perfil, chamada de *profiling*. A criação de tal perfil se dá a partir da coleta massiva de dados pessoais de cada usuário, gerando conhecimento de tal modo aprofundado sobre cada sujeito, que permite sua previsão comportamental nas mais diversas áreas, afetando suas vidas não apenas como consumidores, mas também como trabalhadores e cidadãos⁹.

A tecnologia trouxe um duplo auxílio para as empresas: a captação de dados que permitiu maior customização de ofertas para os consumidores; e a venda online que trouxe maior facilidade, uma vez que os produtos são ofertados e muitas vezes com alguns “cliques” (ou passadas de dedos no smartphone), o consumidor efetiva a compra dos produtos.

No ano de 2018, sem haver o fator da pandemia, a empresa Ebit/Nielsen fez levantamento em que constatou que o comércio virtual havia faturado 53,2 bilhões, tendo sido 123 milhões de pedidos feitos pelo *e-commerce* (comércio digital), o que resultou em um crescimento de 10% se comparado ao ano anterior.¹⁰

A quantidade de lucro e o novo modelo de ofertar produtos fez com que houvesse também um crescimento de empresas que aderiram ao E-commerce, resultando no ano de 2021 em cerca de 600 empresas no Brasil, conforme pesquisa realizada pela Scape Report E-commerce.¹¹

A necessidade de garantia do direito à autodeterminação informacional encontra raízes já desde decisão do Tribunal Alemão, em 1983. Este reconheceu que “em razão do surgimento de ameaças e riscos até então impensáveis não somente à privacidade, mas também a diversas liberdades e garantias fundamentais”¹², o direito à autodeterminação se mostra como um direito necessário às mudanças que estavam surgindo, por visar assegurar ao titular dos dados pessoais,

6 *Idem.* p. 69.

7 BYUNG-CHUL, Han. *No enxame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 21.

8 *Idem.* p. 21.

9 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109..

10 Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-2018-ebit-nielsen/>> Acesso em: 20.05.2021.

11 Disponível em: <<https://pipeline.capital/e-commerce-ja-tem-600-empresas-no-brasil-mostra-scape-report/>> Acesso em: 20.05.2021.

12 DONEDA, Danilo. Panorama Histórico Da Proteção De Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21.

“a centralidade do controle sobre as próprias informações para a proteção da personalidade no contexto do tratamento automatizado de dados”¹³.

Sendo assim o direito à autodeterminação informativa se mostra como o direito que cada pessoa possui em “poder controlar e determinar (ainda não de modo absoluto) o acesso e o uso de seus dados pessoais”¹⁴.

Décadas depois, em maio do ano de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal¹⁵ reconheceu o direito à proteção de dados como direito fundamental, sendo este um direito autônomo, extraído a partir de leitura sistemática do texto constitucional.

Desta forma, o reconhecimento de novos direitos visa trazer uma limitação necessária ao tratamento dos dados pessoais por terceiros. É uma reação à ameaça concreta sofrida pelos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e à própria noção de democracia. O ser humano vem constantemente sofrendo interferências em sua autonomia, suas escolhas vêm sendo alvo de influências externas propositais que visam definir as suas tomadas de decisão.

3 Era digital: novos desafios para a proteção integral das crianças e adolescentes

Se os adultos já se encontram em posição de vulnerabilidade no que toca à proteção de seus dados pessoais, as crianças e adolescente, podem ser tratados como duplamente vulneráveis aos riscos existentes no meio digital. A vulnerabilidade desta faixa se amplia, pois, as crianças que nascem em um “ambiente absolutamente virtualizado não conseguem distinguir com clareza a diferença entre mundo real e mundo virtual, fazendo com isso que se tornem ainda mais vulneráveis”¹⁶.

Observe-se que o objetivo do presente trabalho não é o de incentivar o desuso da internet por crianças e adolescentes, mas chamar a atenção para problemas que estão contidos no mundo virtual, a fim de que seus usuários tenham conhecimento do que está ocorrendo e assim o público infanto-juvenil seja educado da melhor forma possível para utilizar de forma positiva a internet e a tecnologia.

A tecnologia e internet são campos propícios para o desenvolvimento do conhecimento. Artigos, pesquisas, informações, lazer, tudo está contido nela, então o uso correto e consciente da internet pode servir como troca de experiências, suportes e ampliação das amizades, como ocorrem, por exemplo, no mundo dos jogos online e também nas redes sociais, o que ajuda no amadurecimento das crianças e dos adolescentes.

Apesar dos possíveis benefícios, não há como ignorar que uma criança, ainda mais do que um adulto, ao acessar uma rede social ou um site de busca se encontra em uma situação de

13 *Idem*.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 26.

15 Medida Cautelar referendada pela Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393.

16 PORTO, Renato. Pequenos Navegantes: A Influência Da Mídia Nos Hábitos De Consumo Do Público Infanto-Juvenil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). *Direito Digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 532.

total exposição. Há a possibilidade em se extrair padrões de comportamento através dos dados pessoais de cada indivíduo, “possibilidade essa que, *a priori*, não exclui crianças e adolescentes, tornando-as induzíveis e manipuláveis a partir da observação de seus cliques e acessos virtuais”¹⁷.

Nesta seara é que as empresas, se valendo da ingenuidade infantil, “massificam ideias para formar convencimento. Vale ressaltar que toda vontade, quando muito estimulada, torna-se desejo, o qual, muito estimulado, transforma-se em necessidade”¹⁸.

Para além das questões relativas ao marketing, crianças e adolescentes que acessam a internet estão suscetíveis ao *cyberbullying* que se configura como o bullying praticado nas vias digitais, como nas redes sociais virtuais.

Além disso, tem-se a prática do *stalking*, a qual se traduz no mundo virtual como a perseguição repetitiva de determinada pessoa em suas redes sociais, ou por qualquer outro meio digital, por motivos variados que vão desde o amor até o ódio que se tem do indivíduo perseguido (*stalkeado*).

O *cyberstalking* (*stalking* do mundo digital) é, portanto, a perseguição causada por uma pessoa, com o intuito de gerar medo ou prejuízo a determinado sujeito, tendo como exemplo: roubar o perfil de alguma rede social do *stalkeado*, expor suas intimidades, postar notícias inverídicas sobre ele, ameaçá-lo, intimidá-lo, e até apagar o seu perfil da rede social que utiliza¹⁹.

Ocorre que há uma distinção entre um adulto, que já possui um nível de discernimento formado, estar dentro do “enxame”, e uma criança estar inserida nessa cultura criada pela sociedade. A sociedade da indignação acaba por acompanhar a criança em seu desenvolvimento cognitivo, não se fala em atrofiar pensamentos e ideias que existiam, mas sim em desenvolver um ser humano sob essa perspectiva do grito que não se ouve, da voz que não se compreende, do barulho incoerente.

O risco na inserção de crianças dentro da sociedade da indignação, é o de esta sociedade se anexar à identidade da criança de forma a deixá-la sem conhecer outras alternativas, outros comportamentos. O passado é desconhecido e a perspectiva para o futuro será manter o presente barulhento e inaudível.

Há, portanto, um risco em se ter uma mudança cultural, a ponto de não haver no futuro uma realidade alternativa a ser comparada a esta que se mostra na atualidade e com isso, as discussões acerca de se o processamento de dados é bom ou ruim, vantajoso ou oneroso, cedem espaço para a mera aceitação.

Cyberbulling, *cyberstalking*, cultura do cancelamento, linchamento virtual, se mostram, portanto, como fatores que compõe a sociedade da indignação. Dessa forma, a inserção de crianças no mundo digital é algo que deve ser feito gradativamente e com extrema cautela.

17TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rettore, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena, Donato (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2019. p. 513.

18PORTO, Renato. Pequenos Navegantes: A Influência Da Mídia Nos Hábitos De Consumo Do Público Infanto-Juvenil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). *Direito Digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 529.

19MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/201 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de proteção de dados Pessoais*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 191-192.

Algumas pesquisas vêm surgindo com o propósito de investigar se o uso da internet vem causando algum malefício às crianças e adolescentes. Na Universidade de Oxford foi realizado uma pesquisa com base em artigos eletrônicos publicados entre 01.01.2011 e 26.01.2015 (incluindo Medline, Cochrane e PsychInfo), a fim de saber se a automutilação e o suicídio teriam ou não relação com o uso da internet. A mencionada pesquisa apresentou o seguinte resultado: “Uma relação entre o uso da Internet e o comportamento de automutilação / suicídio foi particularmente associada ao vício da Internet, altos níveis de uso da Internet e sites com conteúdo de automutilação ou suicídio”²⁰.

Um outro levantamento de pesquisadores, realizado no ano de 2014 em 11 nações de países europeus “indicou uma presença grande de relatos de pensamentos suicidas (42%) entre meninos e meninas que informaram ter hábitos intensos de consumo de internet e outras formas de mídia”²¹.

Em contraponto, existem diversos estudos demonstrando os benefícios que a internet pode trazer para crianças e adolescentes no combate à prevenção de condutas suicidas, como o estudo que ocorreu na Universidade de Melbourne, na Austrália, os quais desenvolveram um sistema de monitoramento de sintomas de depressão para que ser aplicado nos pacientes. Como resultados do teste (publicados no ano de 2014), foi registrado que o aludido sistema foi aprovado em entrevistas como um modo de entender melhor os sintomas para que assim os pacientes se sentissem cada vez mais no controle da sua situação²².

Estudo realizado na Universidade de Dalhousie, no Canadá, identificou um crescimento de 200% entre 2006 e 2010 na atividade online, como procura por informações em sites de busca, relacionadas a depressão e condutas suicidas. Entre os adultos, o tempo gasto online foi voltado a encontrar tratamentos. Já entre jovens, os fóruns online e redes sociais foram usados como ambientes de troca de informações e apoio a partir do compartilhamento de histórias pessoais²³.

Se, por um lado, se sabe que o Direito, por si só, não seja capaz de resolver os riscos acima enumerados aos quais podem estar expostas as crianças e adolescentes, por outro, se acredita que ele pode trazer contribuições para a solução do problema. Dessa maneira, no tópico seguinte se realiza uma análise de como a legislação brasileira lida com o tema.

4 Regulamentações para a proteção do público infanto-juvenil: desafios e necessidade de uma educação social para o mundo virtual

O que se busca para o público infanto-juvenil é a proteção do seu melhor interesse que se traduz no ordenamento jurídico como um princípio inerente à criança e ao adolescente. Tal princípio deve ser analisado de acordo com cada caso concreto, sendo que “a criança e o adolescente, bem como seus direitos, devem ser protegidos de forma especial, além de garantir-

20PLOS ONE. *A systematic review of the relationship between internet use, self-harm and suicidal behaviour in young people: The good, the bad and the unknown*. Vol. 12, nº. 8, 2017, p. 1-26. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0181722>> Acesso em: 23.05.2021.

21VALENTE, Jonas. *Estudos apontam risco e impacto positivo entre tecnologia e suicídio*. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>> Acesso em: 25.05.2021.

22Idem.

23Ibidem.

lhes as mesmas prerrogativas que cabem aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas estende-se à sociedade e à família”²⁴.

A proteção dos dados das crianças e adolescentes, para além da necessária proteção em tal etapa da vida, acaba sendo também protetiva destes sujeitos quando alcançarem a vida adulta. Afinal, os dados e perfis traçados na infância e adolescência, podem vir a ser utilizados para fomentar discriminações na vida adulta, a exemplo de tratamentos indevidos para contratação de um plano de saúde ou mesmo na busca de um emprego²⁵.

O art. 227 da Constituição Federal deixa claro que o Estado, a família e toda sociedade devem conferir proteção integral e prioritária para a criança e o adolescente. No que se refere às crianças e adolescentes, o Brasil optou por priorizar esse público infante-juvenil, se tornando uma nação “que tem as crianças, os adolescentes e os jovens que vivem em seu território no topo da importância nacional”²⁶.

Além do art. 227, da Constituição Federal, abordado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, desde o ano de 1990, acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, apresentando um conjunto vasto de dispositivos que demonstram de que forma deve-se dar essa proteção integral.

Em relação ao ECA, a presente pesquisa confere destaque aos arts. 3º, 17 e 18. Inicialmente tem-se o artigo 3º do ECA, que é claro ao dispor que todos os direitos fundamentais incidem para a criança e o adolescente, sendo que o ordenamento jurídico deve garantir a estes oportunidades e facilidades que tragam o devido desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por sua vez, o art. 17 do referido estatuto ressalta que o direito ao respeito que se deve ter para com o público infante-juvenil, se volta também para a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Por fim, o art. 18 aduz que é dever de todos buscar proteger a dignidade da criança e adolescente, com a finalidade de afastá-los de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Percebe-se que o ECA trouxe dispositivos precisos acerca do dever social de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, tendo por finalidade o combate a qualquer tipo de violência ou ameaça, com intuito de alcançar um desenvolvimento físico e mental digno para estas pessoas.

Observe-se que o ECA não discrimina setores sociais ou exige condições para que haja o dever de garantir a proteção integral do público infante-juvenil. Não há requisitos a serem cumpridos para que esta obrigação da sociedade seja prestada à criança e ao adolescente. Além disso, o aludido estatuto deixa claro que a proteção integral deve ser garantida em qualquer setor de atuação social, incluindo-se, o âmbito virtual.

24TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rettore, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena, Donato (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2019. p. 512.

25*Idem*. p. 516.

26HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 214.

No ano de 1991 entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei n. 8.078/1990, que prevê determinados dispositivos acerca da publicidade. Conforme dispõe os artigos 36 e seguintes do CDC, qualquer que seja a publicidade, ela deve ser veiculada de forma a ser facilmente, e imediatamente, percebida pelo consumidor.

Contudo, a publicidade, se não for veiculada de forma correta, pode ser considerada enganosa ou abusiva para o consumidor.

No que tange à publicidade abusiva, o CDC traz uma proteção conferida à criança, em seu art. 37, § 2º, considerando como publicidade abusiva toda aquela que for discriminatória, ou incite a violência, explore o medo ou superstição, ou até se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, podendo ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Em complemento ao referido dispositivo legal, a resolução n. 163 de 13 de março de 2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), trouxe uma regulamentação mais precisa acerca da questão da abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

A resolução n. 163 de 13 de março de 2014 do CONANDA, em seu artigo 2º, preleciona que a publicidade veiculada será considerada como abusiva quando tiver como finalidade a persuasão do público infanto-juvenil para o consumo de qualquer produto ou serviço, utilizando-se de determinados aspectos, sendo eles:

Art. 2º [...]

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Percebe-se, por exemplo, que o uso da publicidade para persuadir a criança, se utilizando de efeitos especiais, excesso de cores, além de desenho animado, animação, bonecos, juntamente com promoção com jogos ou promoção com distribuição de prêmios ou brindes vem sendo uma realidade no mundo virtual.

Nesse sentido, alguns jogos virtuais online apresentam publicidade extremamente atrativa para seus usuários, os quais são muitas vezes crianças e adolescentes, atraídos por tais propagandas, para realizarem compras na plataforma do *game*.

Tal atração se deve a diversos fatores, como por exemplo: adquirir um personagem mais bonito, roupas mais chamativas para o avatar do *game*, novos movimentos, novas animações, novos itens considerados raros, o que pode deixar a experiência do jogo mais divertida para o usuário.

Somado a isso tem-se a facilidade em realizar compras nesses aplicativos, o que faz com que muitas crianças e adolescentes sejam influenciados a realizar diversas compras nestas plataformas de jogos virtuais.

A título de exemplo, no Reino Unido, para surpresa dos seus pais, uma criança de onze anos gastou cerca de trinta mil reais no cartão de seus pais em compras na plataforma de jogos “Roblox”²⁷, durante a pandemia do Coronavírus, no ano de 2020²⁸.

As compras disponibilizadas foram realizadas para que o jogador possuísse itens considerados raros no jogo, sendo que alguns deles ficam disponíveis por apenas um tempo, se tornando mais atrativos, pela exclusividade que a pessoa que os comprar terá em relação aos outros jogadores²⁹.

No Brasil também, as crianças e adolescentes vem gastando dinheiro com jogos como “Roblox”. Esse fato ensejou o crescimento das reclamações dos pais no Procon de São Paulo, que vem afirmando conseguir o estorno ou a redução do valor das compras realizadas pelas crianças, submetidas às publicidades dentro dos jogos virtuais online para atrai-las às compras oferecidas em suas plataformas³⁰.

Não se pretende aqui criticar os jogos virtuais, mas sim demonstrar a necessidade de que as empresas desenvolvedoras tenham um maior cuidado na realização dos oferecimentos de compras dentro dos seus aplicativos, principalmente no que tange à publicidade. Isto decorre do fato de que, muitos desses *games* tem como usuários crianças e adolescentes que acabam sendo influenciadas pelas propagandas ali constantes, para realizar compras de itens que entendem ter grande valor no jogo.

É necessário, portanto, que estas empresas atuem em suas plataformas, de forma a dificultar as compras para o público infanto-juvenil, bem como que elas adotem condutas condizentes com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Cumprido deixar registrado também que nem toda publicidade voltada ao público infanto-juvenil é considerada como abusiva. Para os fins do art. 2º da resolução n. 163 de 13 de março de 2014 do CONANDA, não são tidas como abusivas as publicidades que envolvam campanhas que possuam utilidade pública ou que versem acerca de uma boa alimentação, segurança, educação, saúde ou outros aspectos referentes ao bom desenvolvimento do público infanto-juvenil em seu meio social, conforme aduz o §3º da aludida norma.

27Jogo virtual online que atrai muitas crianças pelo fato delas poderem interagir com outras pessoas e se utilizar da sua criatividade para desenvolverem no *game* o seu próprio mundo. Pode ser jogado com várias pessoas online e busca apresentar um mundo colorido e divertido para seus usuários. O jogo já comporta mais de 164 milhões de usuários, sendo um jogo que se popularizou entre jovens ao longo do mundo. G1. *Roblox: Entenda o que é a plataforma de games que virou fenômeno entre crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/05/roblox-entenda-o-que-e-a-plataforma-de-games-que-viceu-fenomeno-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

28MATOS, Thais. *Roblox: Gastos de crianças na plataforma de jogos vão parar no Procon e dão prejuízo aos pais*. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/07/roblox-gastos-de-criancas-na-plataforma-de-jogos-va-parar-no-procon-e-dao-prejuizo-aos-pais.ghtml>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

29Idem.

30SOTO, Cesar. *Roblox: Entenda o que é a plataforma de games que virou fenômeno entre crianças e adolescentes*. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/05/roblox-entenda-o-que-e-a-plataforma-de-games-que-viceu-fenomeno-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

Com as mudanças tecnológicas, como por exemplo o uso das redes sociais, fez surgir uma necessidade em haver um novo modo de pensar a tutela integral³¹. Com isso, surgem regulamentações com o intuito de proteger o público infanto-juvenil de abusos no mundo virtual.

Ainda no ano de 2014 entra em vigor a Lei n. 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet. A mencionada lei busca estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O Marco Civil da Internet traz um dispositivo bastante importante em seu art. 29, parágrafo único, o qual coaduna com a ideia do presente trabalho, no sentido de que o público infanto-juvenil deve ser educado acerca do uso na internet e da era digital

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

No ano de 2016 entrou em vigor a Lei n. 13.185/2015 a qual institui o programa de combate à intimidação sistemática (Bullying) e prevê importantes dispositivos no que tange ao combate do *cyberbullying*. Conforme disposição do art. 2º, parágrafo único da referida lei:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

[...]

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Ainda no ano de 2016 entra em vigor o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) a qual corrobora com a regra constitucional da prioridade integral estipulada pelo art. 227 da CF, tendo trazido em seu art. 4º, inciso IX que as políticas públicas voltadas às crianças de até 6 anos completos devem “promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.”

Por fim, no ano de 2020 entrou em vigor a Lei n. Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, (LGPD) a qual positivou o princípio da autodeterminação protetiva e prevê dentre outros fundamentos: o livre desenvolvimento da personalidade e a inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem. Em seu art. 14 a LGPD traz um dispositivo importante, determinando que o “tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”.

O art. 14 da LGPD busca “preservar o melhor interesse desse grupo, que é protegido na fase de maturação e desenvolvimento, é agir de modo a lhes potencializar o exercício de seus direitos fundamentais”³².

31TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rettore, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena, Donato (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2019. p. 516.

32TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rettore, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena,

Tendo isso em vista, percebe-se que já existia para a criança e adolescente, antes da Lei n. 13.709/2018, previsões legais de proteção aos seus dados. A LGPD pode ter surgido para concretizar princípios ou dispositivos existentes, tendo especificado uma matéria que já era protegida. A nível de inovação no que tange à proteção dos dados pessoais do público infanto-juvenil, a LGPD não trouxe nenhuma inovação específica ou expressiva.

A proteção do público infanto-juvenil é integral do Estado, da família e de toda a sociedade, se trata de uma tutela integral, ou seja, voltada para todos os âmbitos, aos que já existiam e aos que existem, o que só corrobora com a ideia de que não deveria ser necessário se falar em LGPD ao tratar da proteção de dados pessoais da criança e adolescente, uma vez que essa proteção já era concebida constitucionalmente (art. 227 – CF) e infraconstitucionalmente com as diversas normas jurídicas que já existiam.

Interessante é que a LGPD também versa acerca dos dados pessoais considerados como sensíveis, os quais possuem uma proteção especial por se tratar de dados com um grau de intimidade elevado do seu titular (dados relativos à religião, opção sexual, dentre outros).

Contudo, dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser considerados como dados sensíveis, para fins de direito, pois estão “em uma situação peculiar de desenvolvimento progressivo de suas capacidades, são mais vulneráveis e suscetíveis, inclusive às atividades de tratamento, coleta, processamento, manipulação e hiperexposição de dados pessoais”³³.

O fato de já existirem há décadas regulamentações legais, inclusive constitucional que preveem uma proteção integral à criança e ao adolescente, causam preocupação se for levado em consideração que as grandes empresas de marketing, ao longo dos tempos, vêm desrespeitando a mencionada tutela integral. Normas constitucionais vêm sendo violadas por diversas empresas as quais violam os dados das crianças e adolescentes no Brasil. Sendo assim a preocupação se justifica por conta de uma falta de efetividade das diversas leis. E com isso, surge uma grande questão que só o tempo conseguirá responder: a LGPD conseguirá ter efetividade tendo em vista a nova maneira de se fazer política e economia?

A verdade é que há um grande problema na questão da proteção do público infanto-juvenil quando o assunto é tecnologia, internet, redes sociais, sites de busca, tratamento de dados pessoais, máquinas preditivas, algoritmos, marketing *one-to-one*, sociedade da indignação e o enxame, abordados nesse trabalho. Não adianta existir regulamentação se não houver educação necessária para que a sociedade entenda os efeitos da era digital.

É necessário que os pais, os responsáveis, as instituições de educação e o Estado eduquem as crianças e os adolescentes, para que eles aprendam a utilizar corretamente a internet, inclusive que lhes seja ensinado acerca dos perigos, riscos e danos que o uso da internet oferece, mas também que eles sejam educados acerca dos instrumentos benéficos que a internet proporciona, seja em relação ao aprendizado, seja em relação ao lazer.

Observe-se que aqui surge mais um desafio: como os pais e responsáveis vão conseguir educar as crianças e os adolescentes de algo que nem eles entendem? Deve-se haver um incentivo

Donato (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2019. p. 515.

33HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 214.

à utilização do mundo digital, mas que esse incentivo seja precedido da educação acerca desse novo mundo. A sociedade necessita entender o que está se passando no mundo virtual, a fim de entender o que deve ser combatido.

Ao inserir crianças e adolescentes na era digital, eles devem conhecer a era digital, a educação é a chave para o bom uso do mundo virtual, para o combate à exploração de dados pessoais, para o confronto com a sociedade da indignação e para o silenciamento do barulho causado pelo enxame.

5 Considerações finais

A era digital trouxe consigo diversos benefícios, contudo, vem sendo utilizada como campo de captação indevida de dados pessoais dos usuários da internet para finalidades de influenciar comportamentos, seja no âmbito econômico, seja no âmbito político. O caso da Cambridge Analytica nas eleições de Trinidad e Tobago, serve para expor a forma como o mundo digital consegue violar a autonomia das pessoas e interferir nas suas tomadas de decisões.

As crianças, jovens e adolescentes, os quais estão em um momento de intenso amadurecimento, foram inseridos no mundo digital e expostos a ameaças que lá residem, se tornando sujeitos passíveis de sofrerem com os perigos da internet (marketing direcionado, *cyberbullying*, *cyberstalker*, cultura do cancelamento, dentre outros).

A fim de proteger o público infante-juvenil, a Constituição Federal, bem como diversas outras normas jurídicas trazem em seus dispositivos o princípio do melhor interesse à criança, ao jovem e ao adolescente, bem como a garantia da proteção integral, a estes sujeitos de direito.

Contudo, as leis não se mostram suficientes para conseguir combater os efeitos negativos do mundo virtual. Em um mundo onde as grandes empresas possuem máquinas preditivas que tem a capacidade de definir eleições, a democracia se encontra ameaçada, sendo que mais do que nunca a educação se mostra como um fator indispensável para a sobrevivência da democracia.

Deve-se conferir às pessoas educação necessária acerca do que está ocorrendo no mundo virtual. A forma lesiva com que os dados pessoais estão sendo tratados deve ser exposta e entendida pela população. A partir daí, consegue-se enxergar todos os desafios e encontrar as suas soluções. A efetividade e aplicabilidade legal tem relação direta com a educação social sobre os fenômenos virtuais e os direitos públicos e pessoais.

Referências

AGRAWAL, Ajay; GANS Joshua; GOLDFARB, Avi. *Máquinas Preditivas: A Simples Economia da Inteligência Artificial*. Trad. Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000*, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 07.05.2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12.11.2020.

BYUNG-CHUL, Han. *No enxame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico Da Proteção De Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

E-commerce Brasil. *E-commerce cresce 12% e fatura R\$ 53,2 bilhões em 2018, diz Ebit/Nielsen*. Disponível em: < <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-2018-ebit-nielsen/> > Acesso em: 20.05.2021.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/201 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de proteção de dados Pessoais*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATOS, Thais. *'Roblox': Gastos de crianças na plataforma de jogos vão parar no Procon e dão prejuízo aos pais*. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/07/roblox-gastos-de-criancas-na-plataforma-de-jogos-va-parar-no-procon-e-dao-prejuizo-aos-pais.ghtml>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

O DILEMA DAS REDES. Direção Jeff Orlowski. Estados Unidos da América: Netflix, 2020.

PIPELINE CAPITAL. *E-commerce já tem 600 empresas no Brasil, mostra SCAPE REPORT*. Disponível em: < <https://pipeline.capital/e-commerce-ja-tem-600-empresas-no-brasil-mostra-scape-report/> > Acesso em: 20.05.2021.

PORTO, Renato. Pequenos Navegantes: A Influência Da Mídia Nos Hábitos De Consumo Do Público Infante-Juvenil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). *Direito Digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

PLOS ONE. *A systematic review of the relationship between internet use, self-harm and suicidal behaviour in young people: The good, the bad and the unknown*. Vol. 12, nº. 8, 2017, p. 1-26. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0181722>> Acesso em: 23.05.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Tratado De Proteção De Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOTO, Cesar. *'Roblox': Entenda o que é a plataforma de games que virou fenômeno entre crianças e adolescentes*. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/games/>>

noticia/2021/01/05/roblox-entenda-o-que-e-a-plataforma-de-games-que-virou-fenomeno-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml> Acesso em: Acesso em: 13 de setembro de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rettore, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena, Donato (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2019.

VALENTE, Jonas. *Estudos apontam risco e impacto positivo entre tecnologia e suicídio*. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>> Acesso em: 25.05.2021.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism, The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019.